



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.721695/2012-12
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.544 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria INTEMPESTIVIDADE
Recorrente MACKPACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007, 2009

INTEMPESTIVIDADE

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Ervano (suplente convocado) e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Trata-se de autuação por omissão de receitas praticada sobre a venda de mercadorias relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2007; e 1º, 2º e 3º trimestre de 2009 para o IRPJ e CSLL; e relativas a janeiro de 2007 a dezembro de 2007 e janeiro de 2009 a julho de 2009 para o PIS e COFINS.

O recurso voluntário foi interposto em 24/01/2014, contra decisão de 1ª instância que julgou improcedente em parte a impugnação apresentada.

Segue transcrição da ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007, 2009

DECLARAÇÃO. CONTABILIDADE. DIVERGÊNCIA.

Procede-se ao lançamento do crédito tributário relativo à diferença entre o que fora declarado ao Fisco em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e o que consta dos registros contábeis do sujeito passivo.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MARCO INICIAL. CONTAGEM DO PRAZO.

A sistemática de lançamento por homologação exige o pagamento antecipado do tributo, de modo a incidir a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, conforme preceitua o § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, bem assim a inocorrência das hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL. PIS. COFINS.

Tratando-se de exigências reflexas de tributos e/ou contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ), a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão dos processos decorrentes.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007, 2009

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-GERENTE. PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO.

Mantém-se a responsabilização tributária na hipótese em que a responsável lançada deixa de apresentar contestação.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação, ressaltando nulidades por vícios formal e material.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Relator.

Pressupostos de admissibilidade

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, conforme as datas relatadas e o termo de preempção às fls. 1063, o recurso é intempestivo:

Cientificado do referido Acórdão em 29/11/2013, conforme Aviso de Recebimento — AR de fl. 1060, o interessado apresentou Recurso Voluntário em 24/01/2014, intempestivamente, juntado às fls. 1065 a 1078.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É o meu VOTO

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira

Processo nº 13888.721695/2012-12
Acórdão n.º **1802-002.544**

S1-TE02

Fl. 5

CÓPIA